



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011934-39.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Maria da Guia Lourenço dos Santos
ADVOGADO : Aluísio Paredes Júnior
AGRAVADO : Vera Cruz Seguradora S/A
ORIGEM : Juízo da Comarca de Rio Tinto
JUIZ : Judson Kildere Nascimento Faheira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.

- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria da Guia Lourenço dos Santos contra a decisão proferida pela Juíza da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório movida em face da Vera Cruz Seguradora S/A, declinou, de ofício, a competência para processar e julgar a referida demanda, remetendo os autos para a Comarca de Rio Tinto-PB, independentemente, de intimações.

O Recorrente sustentou que por se tratar de competência relativa não cabia à Magistrada “a quo” declinar, de ofício, a competência (Súmula nº 33 do

STJ). Afirmou que, conforme o art. 94 do CPC, tem a faculdade de escolher o foro competente para ajuizar a demanda. Chamou a atenção, ainda, para o fato de a decisão recorrida ter sido cumprida independentemente de intimações.

Por isso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender o processo de primeiro grau, enquanto se julga o recurso. No mérito, pela reforma integral da decisão recorrida, estabelecendo como foro competente a Comarca da Capital (fls. 02/10).

Juntou documentos de fls. 11/40, inclusive, certidão de que não houve intimação acerca da decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO

A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1357813/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(grifei)**

Na oportunidade, justificou-se que a regra prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC, cuida de faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça

ao jurisdicionado, vítima do acidente, não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial "abra mão" desta prerrogativa ajuizando a ação no foro no domicílio do Réu (art. 94 do CPC).

Assim, como o julgamento afetado à Segunda Seção se deu com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução do STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele julgado (CPC, art. 543, § 7º), tem-se que constitui faculdade do Autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil), bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

Com essas considerações, ressei que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **PROVEJO** o Agravo de Instrumento para estabelecer como competente a Comarca da Capital.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator